



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS-UNIPAC**  
**CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**LANGLIBERDS DE SOUZA LIMA**

**A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ESTRANGEIROS NO  
BRASIL**

**JUIZ DE FORA – MG**

**2010**

**LANGLIBERDS DE SOUZA LIMA**

**A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ESTRANGEIROS NO  
BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Presidente Antonio Carlos –  
UNIPAC, como um requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Francisco Assis Belgo.

**JUIZ DE FORA –MG  
2010**

**LANGLIBERDS DE SOUZA LIMA**

**A ATUAL SITUAÇÃO JURÍDICA DOS ESTRANGEIROS NO  
BRASIL**

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Ms. Francisco Assis Belgo(Orientador)

UNIPAC – JF

Prof. Fábio

UNIPAC – JF

Profa. Laura

UNIPAC – JF

*“Os migrantes devem ser respeitados em virtude de sua dignidade enquanto pessoas, muito além do regime vigente ou do lugar onde residem. Seus direitos não derivam do fato de pertencerem a um Estado ou Nação, mas de sua condição de pessoa cuja dignidade não pode sofrer variações ao mudar de um País para outro”.(Hélio Bicudo)*

Dedico este trabalho a Deus, à minha mãe, à  
minha filha Lorena e a todos meus amigos.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os colegas de curso.

Aos professores, pela paciência, dedicação, ensinamentos e amizade, entre outros. especialmente ao Professor Francisco Belgos, pela contribuição, dentro de sua área, para o desenvolvimento da minha monografia, e, principalmente pela dedicação e empenho que me dedicou no decorrer do desenvolvimento do trabalho.

A todos aqueles que, direta ou indiretamente, colaboraram para que este trabalho consiga atingir aos objetivos propostos.

## **RESUMO**

Esse trabalho de conclusão de curso, visa demonstrar

## **SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO .....10**

**1 A ADOÇÃO NO BRASIL .....11**

<b>1.1 Breve histórico da Adoção .....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Enfoque doutrinário .....</b>	<b>12</b>
1.2.1 Conceito .....	12
1.2.2 Natureza Jurídica da Adoção .....	13
1.2.3 O processo de adoção: requisitos e efeitos jurídicos .....	14
<b>2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1 Antecedentes da adoção no Brasil: enfoque jurídico.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 A adoção no Código Civil de 2002.....</b>	<b>19</b>
<b>2.4 A adoção na Constituição da Federal de 1988.....</b>	<b>20</b>
<b>3 A PROBLEMÁTICA DA ADOÇÃO CONJUNTA POR CASAS HOMOSSEXUAIS NO DIREITO PÁTRIO.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1 Apontamentos iniciais.....</b>	<b>23</b>
3.1.1 A questão da homossexualidade: discriminação e preconceito.	24
3.1.2 Aspectos jurídicos e doutrinários.....	28
3.1.3 Entendimentos jurisprudenciais.....	34

<b>4 LEI N° 12.010 DE 03 DE AGOSTO DE 2009 - LEI NACIONAL DA ADOÇÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>4.1 Aspectos gerais.....</b>	<b>40</b>
<b>4.3. Inovações implantada pela lei.....</b>	<b>41</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERENCIA BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>49</b>

# INTRODUÇÃO

## 1- HISTÓRICO

A imigração no Brasil deixou fortes marcas na demografia, cultura e economia do país. De uma forma generalizada, consideremos que as pessoas que entraram no Brasil até 1822, ano da independência, foram colonizadores. A partir de então, as que entraram na nação independente foram imigrantes.

Antes de 1870, dificilmente o número de imigrantes excedia a duas ou três mil pessoas por ano. A imigração cresceu primeiro pressionada pelo fim do tráfico internacional de escravos para o Brasil, depois pela expansão da economia, principalmente no período das grandes plantações de café no estado de São Paulo.

Na atualidade, a marca da imigração no Brasil pode ser percebida especialmente na cultura e na economia das duas mais ricas regiões brasileiras: Sudeste e Sul. A colonização foi o objetivo inicial da imigração no Brasil, visando ao povoamento e à exploração da terra por meio de atividades agrárias. A criação das colônias estimulou o trabalho rural. Deve-se aos imigrantes a implantação de novas e melhores técnicas agrícolas, como a rotação de culturas, assim como o hábito de consumir mais legumes e verduras. A influência cultural do imigrante também é notável em vários aspectos e áreas, em nosso cotidiano.

A imigração teve início no Brasil a partir de 1530, quando começou a estabelecer-se um sistema relativamente organizado de ocupação e exploração da nova terra. A tendência acentuou-se a partir de 1534, quando o território foi dividido em capitânicas hereditárias e se formaram núcleos sociais importantes em São Vicente e Pernambuco. Foi um movimento ao mesmo tempo colonizador e povoador, pois contribuiu para formar a população que se

tornaria brasileira, num processo de miscigenação que incorporou portugueses, negros e indígenas.

## **2- Evolução da legislação pertinente à imigração**

No século XIX, muitos países não adotavam diferenças entre os direitos dos nacionais e os dos estrangeiros. Contudo, com as guerras mundiais ocorridas nas décadas dos anos 20 e 30 houve um retrocesso em relação à compreensão dos direitos do migrante e muitos países passaram a estabelecer restrições.

No Brasil, as Constituições de 1934 e de 1937 refletem esta tendência. A Constituição de 1934 institui o sistema de cotas, além de vedar a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território nacional. Pelo sistema de cotas impedia-se que cada corrente imigratória excedesse 2% do número total de nacionais daquele país que haviam entrado no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

A Constituição de 1937 é mais restritiva ainda, quando limita a entrada no país de certas raças ou origens, privilegiando abertamente a imigração européia. A partir desta CF, é emanado o Decreto 383, de 1938, que proíbe aos estrangeiros exercerem atividades políticas no Brasil. Já às vésperas da II guerra mundial, Getúlio edita o Decreto-Lei 406, de 4 de maio de 1938, consolidando toda a situação jurídica do estrangeiro em sua face ditatorial, trazendo por completo a lista de pessoas que não mais seriam admitidas em solo brasileiro e deu ao Governo o poder de limitar, por motivos econômicos e sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens.

Com o fim da II Guerra Mundial, os Direitos Humanos começaram a ser debatidos e pautados, já na perspectiva de dois grandes princípios o da universalidade e da indivisibilidade, como bem nos situa Flavia Piovesan. O Brasil entra num período de expansão e começa a se flexibilizar a política de imigração para poder buscar mão-de-obra

especializada. É emanado o Decreto-lei nº. 7967/45, o qual parece ser, à primeira vista, um avanço significativo na questão migratória, pois em seu primeiro artigo afirma “*Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil, desde que satisfaça as condições desta lei*”. Todavia, não podemos entendê-lo como essencialmente progressista, devido a características racistas que privilegia, estabelecendo no artigo 2º que seria atendida, na admissão de imigrantes, a “*necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes de sua ascendência européia*”.

O seu primeiro real Estatuto do Estrangeiro é estabelecido no Brasil pelo Decreto-Lei 941/69, de 18/10/1969, com sua competência estabelecida pelo AI nº 12 e AI nº 5<sup>1</sup>, regulamentado pelo Decreto 66.689/70. Esse estatuto deixa clara a política dos militares de tratamento do estrangeiro: busca-se exigências extralegais, fazendo com que os altos comandos pudessem mudar, a seu arbítrio, as regras em relação à admissão de estrangeiros. O recrudescimento militar reinava em todo país e a legislação em relação ao estrangeiro passou a ter a sua marca.

Em 1980, é aprovada a Lei 6815 – Estatuto do Estrangeiro - marcada por um período nacional de limitações democráticas, o Regime Militar. Lastreado na Constituição de 1967, o Estatuto dos Estrangeiros não partilha de uma visão dos direitos dos migrantes, calcados nos direitos humanos.

Resquício de um período sombrio, o Estatuto do Estrangeiro é o principal instrumento regulatório dos imigrantes no território nacional. Contudo, com a promulgação da atual Constituição Federal, de 1988, o Estatuto encontra-se sem qualquer base constitucional para sustentá-lo.

A Constituição Federal, como sabemos, está norteada por princípios e valores fundamentados no respeito à dignidade humana, à cidadania e à prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. Consigna expressamente que tem entre seus fundamentos primeiros a **cidadania e a dignidade da pessoa humana** e que constituem objetivos igualmente fundamentais **construir uma sociedade livre, justa e solidária**, bem

---

<sup>1</sup> Atos Institucionais emanados no país na vigência do regime militar, interferindo na ordem Constitucional vigente, cerceando, muitas vezes, garantias individuais e depreciando o Estado de Direito e o devido processo legal.

como promover o bem de todos, sem preconceitos de **origem**, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

Segue o artigo 4º, com o compromisso de que o Brasil, em suas relações internacionais deverá se pautar na prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) e pela concessão de asilo político (art. 4º, X). Já estas afirmações constitucionais seriam suficientes para considerarmos derogada, em muitos aspectos, a vigente lei de Estrangeiros – Lei 6815/80.

Particularmente relevante é o artigo 5º, quando afirma: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e **aos estrangeiros residentes no país**, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Assegura, assim, caráter hegemônico ao conceito de que os estrangeiros residentes no país estão em condição jurídica paritária à dos brasileiros no que concerne à aquisição e gozo de direitos civis.

Resta claro, portanto, o conflito entre nossa Carta Maior e a vigente lei disciplinadora da situação do estrangeiro no Brasil. Nesse sentido faz-se necessária uma nova lei que trate a migração como um fato social, orientado sob a ótica dos direitos humanos, com um novo conceito de imigrante onde o ser humano não seja simplesmente um estrangeiro, mas um cidadão, detentor de direitos e contribuinte para um Brasil democrático e diverso.

O Brasil ainda não possui uma lei de migrações. Temos uma Lei de Estrangeiros, promulgada em 1980, feita em plena ditadura militar. A palavra estrangeiro reforça o conceito de alienação, de estranho, e em nada condiz com a concepção de proximidade, de família universal formada por seres da mesma espécie humana, de solidariedade, de dignidade e de respeito aos direitos humanos.

Somos um país cuja história e cultura foram moldadas pelas contribuições de diferentes povos que chegaram em nossas terras, voluntária ou forçosamente. Todos eles, de diferentes maneiras, contribuíram para enriquecer a identidade do nosso país. Por fidelidade a esta nossa história e porque com ela muito aprendemos, é fundamental construirmos novos paradigmas legislativos.

Por isso a proposta atual da necessidade e urgência de uma nova lei, que não seja do estrangeiro, mas das migrações, não mais de segurança nacional, mas de direitos humanos.

### **3- A Legislação Vigente**

Atualmente, existe um arsenal de legislações referente aos direitos e deveres do estrangeiro no Brasil, além dos já constantes na Lei nº 6.815, Estatuto que Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981.

Tendo toda essa legislação, fundamentos na nossa Constituição Federal, embora com críticas diversas, que serão apresentadas adiante, pode-se apresentar, também, as Convenções Internacionais como a Declaração de San Jose de 1994, que trata sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, a Declaração de Cartagena de 1984, sobre Refugiados; o Protocolo de 1967, Relativo ao Estatuto dos Refugiados; a Convenção ONU de 1951, Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Acrescenta-se as diversas Portarias do Ministério da Justiça-Mj e Secretaria Nacional de Justiça-SNJ , Resoluções Normativas do Conselho Nacional de Imigrações-CNI, bem como tratados bilaterais etc.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho procuramos abordar com tem sido feita a adoção por famílias homoparentais no Brasil, tendo em vista que a nossa legislação ainda apresenta entrucamentos quanto à este instituto, além de estabelecer várias exigências que, na maioria das vezes só fazem retardar ou até mesmo impedir o processo da adoção, prejudicando assim as crianças que necessitam de um lar. Suscitamos a necessidade premente de se discutir os processos de adoção no Brasil de hoje, e, principalmente, como os casais homossexuais têm conseguido atender às exigências do processo de adoção, mas ainda não tem o direito de adotar crianças.

Consideramos a problemática da adoção por casais homossexuais que se interessam pela adoção mas ainda não tem seu direito resguardado pela legislação brasileira, os preconceitos e a discriminação que tais casais sofrem.

Fato é que as transformações pelas quais a tradicional família brasileira tem passado, refletem a necessidade do Direito se transformar conjuntamente a elas, para atender às novas exigências que a modernidade impõe, tendo em vista que o direito é construído pelas mudanças sócio-culturais que a sociedade sofre ao longo dos tempos.

Porém, mesmo com a edição da Nova Lei de Adoção, ainda há a restrição de adoção de crianças por casais homossexuais. Apesar de alguns entendimentos favoráveis por parte de juízes, a maioria deles entende que ainda não é possível tal adoção. Isto porque a legislação brasileira não reconhece a união civil entre pessoas do mesmo sexo, embora seja inegável o crescente número de homossexuais convivendo no Brasil e no mundo. Assim, de acordo com a legislação vigente no País, apenas um dos componentes do casal homossexual poderá pleitear a paternidade/maternidade adotiva de uma criança/adolescente. O ECA não faz

qualquer referência à orientação sexual do adotante. A adoção será deferida desde que apresente reais vantagens para o adotando, fundamente-se em motivos legítimos, e ofereça ambiente familiar adequado.

Acreditamos que ainda serão necessárias modificações legislativas no sentido de se permitir aos casais homossexuais a adoção de crianças e ou adolescentes. Basta que se deixe de lado o preconceito e a discriminação para que tal lei, que se faz necessária, possa ser discutida e posteriormente aprovada, para que se atenda a um clamor da sociedade e para que se possa oferecer às milhares de crianças abandonadas e carentes um verdadeiro lar.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICA

BRASIL, Lei 10.406 – **Código Civil**, 2002.

BRASIL, Lei nº8.069 – **ECA**, 1990.

BRASIL, Lei 3.133, 19573.

BRASIL, Lei n. 6.697 - **Código de Menores**,1979.

BRASIL, Lei nº 12.010/2009 – **Lei Nacional da Adoção**, 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1998.

BRASIL, AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros. **Guia Comentado sobre as Novas Regras da Adoção**, 2009

BEVILÁQUA, Clóvis. Apud Milhomens, Jônatas. Magela Alves, Geraldo. **Manual Prático de Direito de Família**. Rio de Janeiro : Forense. 9ª Ed.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

\_\_\_\_\_; PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **Direito de Família e o Código Civil**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

\_\_\_\_\_; **União Homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4 ed. São Paulo: [Editora Revista dos Tribunais](#), 2009.

\_\_\_\_\_; **Homoafetividade: o que diz a Justiça!** Porto Alegre: [Livraria do Advogado Editora](#), 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Volume V, 24ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Sexualidade vista pelos Tribunais**. 2 ed. [S.l]. Editora Del Rey; 2001.

RIOS, Roger Raupp. **Homossexualidade, Cultura e política. O Princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**: a homossexualidade no direito brasileiro.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **Possibilidade Jurídica de Adoção por Casais Homossexuais**. 3 ed .rev. [S.l]. Juruá Editora; 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

WALD, Arnold. **O novo direito de família**. 16ª edição São Paulo: Saraiva, 2005.